

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	39
ATOS DA CORREGEDORIA.....	43
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	45

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 11 de novembro de 2022

Publicação: Segunda-feira, 14 de novembro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/004762/2020: REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO.

GESTOR: LEONARDO SILVA FREITAS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA).

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. **Leonardo Silva Freitas** (Secretário Municipal de Administração de Teresina), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), cumpra as determinações contidas no Acórdão nº 343/2022 – SPC desta corte de contas, constante no Processo **TC 004762/2020**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de novembro de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/022403/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO JACKSON NOBRE VERAS

GESTOR: SR. SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS – PI)

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, em cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 810/2021-SPC, cita o Sr. **Samuel Agripino Ribeiro (Presidente da Câmara Municipal de Fronteiras – PI)**, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca do cumprimento das determinações contidas no referido julgado, constante no Processo **TC/022403/2019**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de novembro de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/020262/2021

REPUBLICANO POR INCORREÇÃO

PARECER PRÉVIO Nº 136/2022 – SSC (VIRTUAL)

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 03/10 A 07/10/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, EXERCÍCIO 2021.

RESPONSÁVEL: PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. NÃO FORAM DETECTADOS ACHADOS.

O cumprimento de todos os índices constitucionais e a ausência de achados justificam a Aprovação das Contas de Governo sob análise.

Sumário: *Prestação de Contas do Município de Santo Antônio dos Milagres. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2021. Parecer prévio recomendando a Aprovação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitiu **parecer prévio recomendando a aprovação** da presente prestação de contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 07 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/022055/2019

ACÓRDÃO Nº 551/2022-SPC

DECISÃO Nº 688/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: FRANCISCO ARAÚJO GALENO – PREFEITO MUNICIPAL; E FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – GESTOR EXECUTIVO

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO ARAÚJO/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/GESTOR EXECUTIVO – FL. 01 DA PEÇA 47); E RAFAEL DE MELO RODRIGUES (OAB/PI Nº 8.139) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FRANCISCO ARAÚJO GALENO/PREFEITURA MUNICIPAL/PREFEITO – FL. 01 DA PEÇA 65)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. ESCOLHA INJUSTIFICADA DE MODALIDADE LICITATÓRIA DO FORMATO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (ART. 4º, § 1º, DO DECRETO 5.450/2005). REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS GESTORES.

1. Na aquisição de medicamentos ou no respectivo registro de preços, sempre que há a utilização de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para as aquisições, o uso da modalidade Pregão na forma eletrônica é obrigatório (art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa aos gestores, Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI., e ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Galeno Araújo (Secretário Municipal de Administração/Gestor Executivo), no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) Irregularidades nas contratações de serviços e aquisição de bens: Planejamento precário das compras e contratação de serviços – ausência de estudos preliminares e gerenciamento de riscos na fase interna dos certames licitatórios (art. 6º, IX, e art. 7º, §2º, I da Lei 8.666/93); b) Escolha injustificada de modalidade licitatória do formato presencial em detrimento do eletrônico para aquisição de medicamentos (art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005); c) Ausência de Certificado de Regularidade do SINIR - Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão do Resíduo Sólido (artigos 8º, XI e XII e 12, parágrafo único da Lei Nº. 12.305/2010, e art. 53 da Lei Nº. 11.445/2007); d) Ausência de dimensionamento dos serviços de coleta de resíduos sólidos, roço e capina no certame licitatório (art. 6º, IX, da Lei n.º 8.666/93); e) Cadastro dos contratos fora do prazo no Sistema Contratos Web (art. 11 da I.N. TCE/PI Nº. 06/2017); f) Informações de publicações de Contratos fora do prazo no Sistema Cadastro Web (art. 11, §1º, da I. N. TCE/PI Nº. 06/2017); g) Informações de Gestores e Fiscais de Contratos fora do prazo no Sistema Cadastro Web; h) Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB (art. 4º da Lei Nº. 13.460/2017 c/c Guia de Transporte Escolar, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE); I) Restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993); j) Inoperância do sistema de Controle Interno Municipal (art. 92 da CE/1989 c/c art. 62 da Resolução TCE/PI Nº. 27/2016 e IN Nº. 05/2017);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 54, a sustentação oral do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Araújo Galeno** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco das Chagas Galeno Araújo** (Secretário Municipal de Administração/Gestor Executivo), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022055/2019

ACÓRDÃO Nº 552/2022-SPC

DECISÃO Nº 688/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTORA: TAYNAN ALBUQUERQUE DE SOUSA– PREGOEIRA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIOVALENTE RAMOS NETO

EMENTA. RESPONSABILIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 3º, §1º, I, DA LEI Nº 8.666/1993). NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não sendo demonstrado má fé, tampouco malversação de recursos públicos, impõe-se a não aplicação de multa ao gestor.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Taynan Albuquerque de Sousa (pregoeira). Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: I) Restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 54, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson

Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** à Sra. Taynan Albuquerque de Sousa (Pregoeira), por entender que se mostra incabível, porquanto os apontamentos não demonstram má fé, tampouco malversação de recursos públicos.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022055/2019

ACÓRDÃO Nº 553/2022-SPC

DECISÃO: 688/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

CONTROLADOR GERAL: MARCOS VINÍCIUS DE SOUSA MACHADO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 46)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. INOPERÂNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ART. 92 DA CE/1989 C/C ART. 62 DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº. 27/2016 E IN Nº. 05/2017) NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A padronização nas informações, com a mesma redação, ou seja, uma mera declaração formal para atender exigência documental na prestação de contas, não sendo demonstrado má-fé, tampouco malversação de recursos públicos, impõe-se a não aplicação de multa ao gestor.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). *Pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcos Vinicius de Sousa Machado (Controlador Interno). Decisão unânime.*

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: *Inoperância do sistema de Controle Interno Municipal (art. 92 da CE/1989 c/c art. 62 da Resolução TCE/PI Nº. 27/2016 e IN Nº. 05/2017)*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 54, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Marcos Vinicius de Sousa Machado (Controlador Interno), por entender que se mostra incabível, porquanto os apontamentos não demonstram má fé, tampouco malversação de recursos públicos.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022055/2019

ACÓRDÃO Nº 554/2022 – SPC

DECISÃO Nº 688/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: PEDRO JUNIO FONTENELE BRITO (01/01 A 01/09/2019)

ADVOGADOS: ANA CAROLINE BORGES VENTURA RIBEIRO (OAB/PI Nº 12.465) – (PROCURAÇÃO: PEDRO JUNIO FONTENELE BRITO – FL. 01 DA PEÇA 49); E DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES (OAB/PI Nº 11.881) – (PROCURAÇÃO: PEDRO JUNIO FONTENELE BRITO – FL. 01 DA PEÇA 60)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS. IRREGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. A ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico dimensionando as necessidades da contratante, bem como a viabilidade das aquisições de bens ou do fornecimento de serviços, impõe-se a aplicação de multa ao gestor.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Pedro Junio Fontenele Brito, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: a) Irregularidades nas contratações de serviços e aquisição de bens; b) Ausência de aplicação mínima dos recursos do orçamento municipal para o financiamento da assistência farmacêutica; c) Não utilização do sistema HORUS para controle de medicamentos (Portaria MS/GM Nº. 1.215/12);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 54, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento **de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Pedro Junio Fontenele Brito** (Gestor do FMS – período de 01/01 a 01/09/2019), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022055/2019

ACÓRDÃO Nº 555/2022 – SPC

DECISÃO Nº 688/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: FELIPE DE SOUZA REZENDE SAMPAIO (02/09 A 31/12/2019)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE INTERNO. NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA HORUS PARA CONTROLE DE MEDICAMENTOS (PORTARIA MS/GM Nº. 1.215/12) IRREGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. A ausência de sistema informatizado ou mesmo manual, contemplando controle de aquisição, de estoque, de distribuição, de validade e de dispensação de medicamentos, importa no descumprimento das exigências das Portarias GM/MS 2.073/2011, 271/2013 e 957/2017, requisitos que condicionam o repasse de recursos para o custeio do eixo Estrutura do Qualificar - SUS, prejudicando, também, o repasse de informações estratégicas ao MS sobre acesso a medicamentos pela população do município.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Felipe de Souza Resende Sampaio (Gestor do FMS – período de 02/09 a 31/12/2019), no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: a) Ausência de aplicação mínima dos recursos do orçamento municipal para o financiamento da assistência farmacêutica (art. 537, III da Portaria de Consolidação Nº. 6 de 28-09-2017 do MS); b) Não utilização do Sistema HORUS para controle de medicamentos (Portaria MS/GM Nº. 1.215/12);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 54, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Felipe de Souza Rezende Sampaio** (Gestor do FMS – período de 02/09 a 31/12/2019), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022055/2019

ACÓRDÃO Nº 556/2022-SPC

DECISÃO: 688/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

GESTORA: ANA CECÍLIA ARAÚJO SILVA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. PLANEJAMENTO PRECÁRIO DAS COMPRAS E DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRELIMINARES E GERENCIAMENTO DE RISCOS NA FASE INTERNA DOS CERTAMES LICITATÓRIOS (ART. 6º, IX, E ART. 7º, §2º, I DA LEI 8.666/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

1. É imprescindível os estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado dimensionando as necessidades da contratante e a viabilidade das aquisições de bens ou do fornecimento de serviços, medidas aptas a minorar os riscos do mau uso de recursos a garantir o êxito dos objetivos contratuais do ente público.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Cecília Araújo Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares e gerenciamento de riscos na fase interna dos certames licitatórios (Art. 6º, IX, e Art. 7º, §2º, I da Lei 8.666/93);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 54, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. **Ana Cecília Araújo Silva** (Gestora do FMAS), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
 Publique-se e cumpra-se.
 Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 - Relator -

PROCESSO: TC/022055/2019

ACÓRDÃO Nº 557/2022-SPC
 DECISÃO: 688/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTORA: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO (01/01 A 30/08/2019)

ADVOGADOS: JAMYLLÉ DE MELO MOTA (OAB/PI Nº 13.229) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO – FL. 01 DA PEÇA 41); DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES (OAB/PI Nº 11.881) – (PROCURAÇÃO: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO – FL. 01 DA PEÇA 59)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROLES ADEQUADOS NO ARMAZENAMENTO/DISTRIBUIÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS USADOS NO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR . NOTA TÉCNICA Nº. 5002/2016/ COSAN/CGPAE/DIRAE DO FNDE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA A GESTORA.

1. É imprescindível que o gestor aprimore seus controles, adotando rotinas e procedimentos nas escolas de forma a evitar desperdícios ou escassez dos alimentícios.

2. A ausência de controle interno impõe a aplicação de multa ao responsável.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria das Dores Fontenele Brito, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares e gerenciamento de riscos na fase interna dos certames licitatórios (Art. 6º, IX, e Art. 7º, §2º, I da Lei 8.666/93); b) Transporte Escolar (art. 4º da Lei Nº. 13.460/2017 c/c Guia de Transporte Escolar, do FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação); c) Ausência de controles adequados no armazenamento/distribuição dos gêneros alimentícios usados no preparo da merenda escolar no âmbito da Secretaria M. de Educação (Nota Técnica Nº. 5002/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE do FNDE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 54, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria das Dores Fontenele Brito** (Gestora do FUNDEB – período de 01/01 a 30/08/2019), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 - Relator -

PROCESSO: TC/022055/2019

ACÓRDÃO Nº 558/2022-SPC

DECISÃO: 688/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTORA: FLORIZA SALES FONTENELE (31/08 A 31/12/2019)

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FLORIZA SALES FONTENELE – FL. 01 DA PEÇA 44)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROLES ADEQUADOS NO ARMAZENAMENTO/DISTRIBUIÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS USADOS NO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR . NOTA TÉCNICA Nº. 5002/2016/ COSAN/CGPAE/DIRAE DO FNDE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA A GESTORA.

1. É imprescindível que o gestor aprimore seus controles, adotando rotinas e procedimentos nas escolas de forma a evitar desperdícios ou escassez dos alimentícios.

2. A ausência de controle interno impõe a aplicação de multa ao responsável.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Floriza Sales Fontenele, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) Ausência de controles adequados no armazenamento/distribuição dos gêneros alimentícios usados no preparo da merenda escolar no âmbito da Secretaria M. de Educação (Nota Técnica Nº. 5002/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE do FNDE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 54, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Floriza Sales Fontenele** (Gestora do FUNDEB – período de 31/08 a 31/12/2019), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/016892/2020

PARECER PRÉVIO Nº 133/2022-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BOA HORA - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO – PREFEITO

ADVOGADO: OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 22)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO. ATRASO IRRAZOÁVEL APROVAÇÃO COM RESSALVAS

1. O atraso na publicação de Decretos, quando por poucos dias, não tem o condão de macular, por si só, as contas apresentadas pelo gestor.
2. Todavia, apesar dos atrasos na publicação dos Decretos, cabe ressaltar que o Princípio da Publicidade foi atendido, uma vez que todos os decretos encontram-se devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Boa Hora (Exercício Financeiro de 2020). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) *Ingresso das Prestações de Contas Mensais com atraso;* b) *Ingresso das Prestações de Contas Anual com atraso;* c) *Metas de despesas previstas no PPA, LDO e LOA;* d) *Foi constatada a publicação de decretos fora do prazo;* e) *Queda na Receita Tributária no exercício de 2020;* f) *Indicador Negativo do FUNDEB;* g) *Conta bancária do FUNDEB com movimentação de recursos de fontes diversas;* h) *Resultado Orçamentário – déficit orçamentário;* i) *Não Equilíbrio Financeiro;* j) *Balanço Patrimonial – déficit financeiro;* l) *Demonstração da Dívida Flutuante – aumento considerável de 485,88%; e m) Distorção Idade Série.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 14, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437, que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 39, em 08 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/016814/2020

ACÓRDÃO Nº 537/2022-SPC

DECISÃO Nº 674/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ – FUNART

RESPONSÁVEIS: HUMBERTO COELHO SILVA – PRESIDENTE (ESPÓLIO) (01/01/2020 – 05/12/2020)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS COM JUROS E MULTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO.

A omissão no dever de prestar contas, bem como agrave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial enseja o julgamento de irregularidade com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão - FUNART Irregularidade. Sem aplicação de Multa. Ratificação das determinações e das recomendações.

Ocorrências remanescentes após o contraditório: Realização de despesas com juros e multa; Funções de gestor, fiscal de contrato, coordenador e de motorista do ente exercidas pelo mesmo servidor, violando o princípio da segregação de funções; Ausência e/ou deficiência de procedimentos de controle de abastecimento; Despesas realizadas sem prévio empenho, no valor total de R\$ 1.009.786,29, em desacordo com art. 60 da Lei nº 4.320/64; Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo a Instrução Normativa TCE-PI Nº 08/2019; Ausência de extratos e conciliações bancárias exigidas pelo art. 9º, incisos I e II da IN TCE/PI nº 08/2019; Envio incompleto do inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado, descumprindo a Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/27 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 70, o relatório de contraditório da IV Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/16 da peça 73, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 75, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa ao gestor**, Sr. Humberto Coelho Silva (Presidente/Espólio – período de 01/01 a 05/12/2020).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **ratificação das determinações e das recomendações** apresentadas pela Divisão Técnica (fls. 15/16 da peça 73).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de setembro de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/016814/2020

ACÓRDÃO Nº 538/2022-SPC

DECISÃO Nº 674/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ – FUNART

RESPONSÁVEIS: NÚBIA MARIA REIS RAMOS PEREIRA DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS COM JUROS E MULTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO.

A prestação de contas com evidente impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário acarreta sua regularidade com ressalva com base no inciso II do art. 122 da lei supramencionada.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão - FUNART. *Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de Multa.* Ratificação das determinações e das recomendações.

Ocorrências remanescentes após o contraditório: Realização de despesas com juros e multa; Funções de gestor, fiscal de contrato, coordenador e de motorista do ente exercidas pelo mesmo servidor, violando o princípio da segregação de funções; Ausência e/ou deficiência de procedimentos de controle de abastecimento; Despesas realizadas sem prévio empenho, no valor total de R\$ 1.009.786,29, em desacordo com art. 60 da Lei nº 4.320/64; Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo a Instrução Normativa TCE-PI Nº 08/2019; Ausência de extratos e conciliações bancárias exigidas pelo art. 9º, incisos I e II da IN TCE/PI nº 08/2019; Envio incompleto do inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado, descumprindo a Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/27 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 70, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/16 da peça 73, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 75, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de penalidade** à gestora, Sra. Núbia Maria Reis Ramos Pereira de Sousa (Presidente – 06/12 a 31/12/2020).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de setembro de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/014500/2018

ACÓRDÃO Nº 566/2022-SPC

DECISÃO Nº 692/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PASSAGEM FRANCA/PI

GESTORES: ELZA MARIA FERREIRA SANTOS – PRESIDENTE DO CONSELHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM SEUS VALORES INTEGRAIS.

Apesar da inércia dos presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal no exercício de suas respectivas atribuições, a multa sugerida MPC Parquet deve ser aplicada somente ao gestor do Fundo, cujas contas já foram julgadas por esta Corte.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão - Fundo Municipal de Previdência Social de Passagem Franca/PI (2018 a 2020). Não aplicação de Multa. Utilização das informações adicionais ao exercício de 2017 pela DFRPPS quando da análise da prestação de contas do FMPS nos exercícios de 2018 a 2020

Ocorrências remanescentes após o contraditório: omissão na fiscalização do regular recolhimento das contribuições normais e da regularização da dívida pretérita, ao não adotar as providências cabíveis para a regularização das contribuições devidas e não recolhidas, não primando pela sustentabilidade do RPPS em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/16 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/15 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Elza Maria Ferreira Santos (Presidente do Conselho Deliberativo).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, “pela utilização das informações adicionais ao exercício de 2017 pela DFRPPS quando da análise da prestação de contas do FMPS nos exercícios de 2018 a 2020”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de outubro de 2022. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/014500/2018

ACÓRDÃO Nº 567/2022-SPC

DECISÃO Nº 692/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PASSAGEM FRANCA/PI

GESTORES: LUÍS FRANCISCO DOS SANTOS MELO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM SEUS VALORES INTEGRAIS.

Apesar da inércia dos presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal no exercício de suas respectivas atribuições, a multa sugerida MPC Parquet deve ser aplicada somente ao gestor do Fundo, cujas contas já foram julgadas por esta Corte.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão - Fundo Municipal de Previdência Social de Passagem Franca/PI (2018 a 2020). Não aplicação de Multa. Utilização das informações adicionais ao exercício de 2017 pela DFRPPS quando da análise da prestação de contas do FMPS nos exercícios de 2018 a 2020

Ocorrências remanescentes após o contraditório: Não observância quanto ao caráter contributivo, regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, Dívida pretérita, Não observância quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, Ausência, na LDO e no RREO, da avaliação atuarial do RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/16 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/15 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Luís Francisco dos Santos Melo (Presidente do Conselho Fiscal).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, “pela utilização das informações adicionais ao exercício de 2017 pela DFRPPS quando da análise da prestação de contas do FMPS nos exercícios de 2018 a 2020”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.624/2018

ACÓRDÃO N.º 575/2022 - SSC

DECISÃO N.º 659/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB PI N.º 5.445 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 19, FL. 13)

DR. WILSON GUERRA DE FREITAS JÚNIOR - OAB PI N.º 2.462 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 35)

DR.^a MIRELA MENDES MOURA GUERRA - OAB PI N.º 3.401 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC N.º 021.437/18 PÇ. 8, FL. 3)

DR. VICTOR ABRAÃO CERQUEIRA GUERRA - OAB PI N.º 16.028 (COM SUBSTABELECIMENTO)

CONTADOR: DR. JOÃO ANTÔNIO TRINDADE VIANA CRC N.º 6.329/0-5

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 021.437/2018 – DENÚNCIA (DM N.º 010/2019, PUBLICADO NO DOE N.º 130, EM 12.07.2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOBREPÊÇO NA CONTRATAÇÃO E SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPERFATURAMENTO POR PAGAMENTO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO NÃO REALIZADO.

Em relação ao sobrepreço na contratação e superfaturamento na execução de limpeza pública municipal, os autos evidenciaram tanto o superfaturamento quantitativo dos serviços executados, como o superfaturamento mensal. Ademais, constatou-se as seguintes irregularidades na execução do supracitado serviço: ausência do plano de municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; ausência de planejamento e falhas relativas ao dimensionamento e a especificação do serviço no termo de referência e a baixa qualidade da prestação do serviço de limpeza pública municipal.

No que se refere ao superfaturamento por pagamento de serviço de manutenção do patrimônio não realizado, o caderno eletrônico demonstra a ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço pela contratada.

Sumário. Município de Santo Antônio dos Milagres. Prefeitura Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas. Imputação de débito e Aplicação de multa ao gestor municipal. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) ausência de designação formal de fiscal do contrato; b) ausência de planejamento e estudos prévios para o dimensionamento da necessidade de aquisição dos combustíveis; c) ineficiência no controle dos gastos com combustíveis; d) ineficiência no controle dos gastos com manutenção e aquisição de peças; e) ausência de documentos necessários para liquidação da despesa na aquisição de combustível e manutenção de peças; f) não instituição do sistema de Controle Interno mediante lei específica; g) nomeação de servidor não efetivo para o desempenho da função de controlador interno; h) ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos coordenados pela Unidade de Controle interno; i) acúmulo ilegal de cargos; j) ausência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; k) ausência de planejamento e falhas relativas ao dimensionamento e a especificação do serviço no termo de referência; l) baixa qualidade da prestação do serviço de limpeza pública municipal; m) sobrepreço na contratação e superfaturamento na execução do serviço de limpeza pública municipal; n) superfaturamento por pagamento de serviço de manutenção do patrimônio não realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça 02; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado, Dr. Victor Abraão Cerqueira Guerra - OAB/PI nº 16.028 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio

dos Milagres, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Imputar Débito no valor de R\$ 82.115,00 (oitenta e dois mil, cento e quinze reais), referentes ao superfaturamento apontado pela DFAM quanto à execução de serviços de limpeza pública municipal; e R\$ 238.920,00 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte reais) referentes ao superfaturamento apontado pela DFAM no tocante à inexecução do serviço de manutenção de patrimônio, ao Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres, exercício financeiro de 2018; c) Aplicar de Multa de 4.500 UFRs PI ao Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI; d) Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 033, de 28 de setembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.624/2018

ACÓRDÃO N.º 576/2022 - SSC

DECISÃO N.º 659/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

RESPONSÁVEL: SR.ª WALKIRIA YSABELA DE SOUSA VILANOVA - GESTORA DO FUNDEB

ADVOGADOS: DR. TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB PI N.º 5.445 E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: JOÃO ANTÔNIO TRINDADE VIANA CRC N.º 6.329/0-5

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEFICIÊNCIA NO CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS.

A INEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE GASTOS COM MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS.

Embora indiscutíveis os vícios de conformidade na ineficiência no controle dos gastos com combustíveis e na ineficiência no controle de gastos com manutenção e aquisição de peças, nenhum deles resultou em dano ao erário.

Sumário. Município de Santo Antônio dos Milagres. FUNDEB. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa à gestora. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) ineficiência no controle dos gastos com combustíveis; b) ineficiência no controle dos gastos com manutenção e aquisição de peças; c) ausência de documentos necessários para liquidação da despesa na aquisição de combustíveis e manutenção de peças; d) ausência de documentos necessários para liquidação da despesa na aquisição de gêneros alimentícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça 02; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a proposta de voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em: a) Julgar Regulares, com Ressalvas, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Santo Antônio dos Milagres, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr.ª Walkiria Ysabela de Sousa Vilanova - gestora do FUNDEB, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI a gestora, Sr.ª Walkiria Ysabela de Sousa Vilanova, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009; c) Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 033, de 28 de setembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.624/2018

ACÓRDÃO N.º 577/2022 - SSC

DECISÃO N.º 659/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: SR.ª JAIRANES SANTOS DA SILVA GOMES - GESTORA DO FMS

ADVOGADOS: DR. TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB PI N.º 5.445 E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: JOÃO ANTÔNIO TRINDADE VIANA CRC N.º 6.329/0-5

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEFICIÊNCIA NO CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. INEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE GASTOS COM MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS.

Embora indiscutíveis os vícios de conformidade na ineficiência no controle dos gastos com combustíveis e na ineficiência no controle de gastos com manutenção e aquisição de peças, nenhum deles resultou em dano ao erário.

Sumário. Município de Santo Antônio dos Milagres. FMS. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa à gestora. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) não utilização de sistema informatizado para controle de estoque dos medicamentos; b) ineficiência no controle dos gastos com combustíveis; c) ineficiência no controle dos gastos com manutenção e aquisição de peças; d) ausência de documentos necessários para liquidação da despesa na aquisição de combustíveis e manutenção de peças.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça 02; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que

dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio dos Milagres, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr.ª Jairanes Santos da Silva Gomes - gestora do FMS, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI a gestora, Sr.ª Jairanes Santos da Silva Gomes, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009; c) Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 033, de 28 de setembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.624/2018

ACÓRDÃO N.º 578/2022 - SSC

DECISÃO N.º 659/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. EDSON BARBOSA DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. WEBSTON DE CARVALHO LIMA - CRC PI N.º 4973

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 014.865/2018 - REPRESENTAÇÃO

TC N.º 013.319/2018 - REPRESENTAÇÃO

TC N.º 023.038/2018 - REPRESENTAÇÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDAMENTO EM PRÉVIO EMPENHO.

No caso em análise, os autos demonstraram a emissão de cheque, no valor de R\$ 6.000,00, sem fundamento em prévio empenho e cujo pagamento foi recusado pela instituição financeira por ausência de provisão de fundos, caracterizando a despesa como ilegítima.

Sumário. Município de Santo Antônio dos Milagres. Câmara Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas. Aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) atraso na entrega das prestações de contas mensais – ocorrência parcialmente sanada; b) inexistência do Portal da Transparência Pública da Câmara Municipal; c) ausência de licitação; d) ausência de instrumento legal que fixa os subsídios dos vereadores; e) emissão de cheques sem justificativa e sem cobertura orçamentária e financeira; f) não pagamento das contribuições previdenciárias ao RGPS; g) sonegação de contribuições previdenciárias ao RGPS; h) pagamento em duplicidade de contribuição previdenciária ao RGPS e ao RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça 02; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a proposta de voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em: Julgar Irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Edson Barbosa da Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) por maioria, divergindo da proposta de voto do Relator (peça 46), Aplicar Multa ao Sr. Edson Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 1.500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela aplicação de multa de 2.500 UFRs PI ao Sr. Edson Barbosa da Silva; c) unânimes, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 46), Aplicar Multa de 150 UFRs PI ao Sr. Edson Barbosa da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, VII da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, VIII do RI TCE PI; d) Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 033, de 28 de setembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.865/2018, APENSADO AO TC N.º 007.624/2018

ACÓRDÃO N.º 578-A/2022 - SSC

DECISÃO N.º 659/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

REPRESENTADO: EDSON BARBOSA DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NA ENTREGA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS.

Sumário. Município de Santo Antônio dos Milagres. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Procedência da Representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça 02; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a proposta de voto do Relator do Processo TC/007624/2018 (peça 46), considerando os autos da Representação TC/014865/2018 (apensada ao TC/007624/2018), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Representação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 033, de 28 de setembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.319/2018, APENSADO AO TC N.º 007.624/2018

ACÓRDÃO N.º 578-B/2022 - SSC
 DECISÃO N.º 659/2022
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES
 UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI
 REPRESENTADO: EDSON BARBOSA DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)
 ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NA ENTREGA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS.

Sumário. Município de Santo Antônio dos Milagres. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Procedência da Representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça 02; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a proposta de voto do Relator do Processo TC/007624/2018 (peça 46), considerando os autos da Representação TC/013.319/2018 (apensada ao TC/007624/2018), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Representação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 033, de 28 de setembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 023.038/2018, APENSADO AO TC N.º 007.624/2018

ACÓRDÃO N.º 578-C/2022 - SSC
 DECISÃO N.º 659/2022
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES
 UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI
 REPRESENTADO: EDSON BARBOSA DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)
 ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NA ENTREGA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS.

Sumário. Município de Santo Antônio dos Milagres. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Procedência da Representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça 02; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a proposta de voto do Relator do Processo TC/007624/2018 (peça 46), considerando os autos da Representação TC/023.038/2018 (apensada ao TC/007624/2018), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Representação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 033, de 28 de setembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 016.617/2020

CÓRDÃO N.º 603/2022 - SSC

DECISÃO N.º 686/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: SR. ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL ELEITO PARA O QUADRIÊNIO 2021-2024

DENUNCIADO: SR. RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

ADVOGADOS: DR. LUÍS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI N.º 12.002 – REPRESENTANDO O SR. ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 01, FL. N.º 11)

DR. ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB/PI N.º 14/77 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 26)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL.

A análise dos autos evidencia o não recolhimento das obrigações previdenciárias referente ao mês de dezembro e do 13º salário do exercício financeiro de 2020. Em decorrência desse fato, incidiram sobre as contribuições previdenciárias juros e encargos. Tal situação resultou, no início do exercício financeiro 2021, numa retenção de valores pela Receita Federal do Brasil.

Além disso, os autos reportam a insuficiência de saldo financeiro necessário ao adimplemento das obrigações assumidas, a configuração de apropriação indébita de recursos previdenciários e a incidência de encargos moratórios.

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Raimundo Nonato de Alencar já qualificados nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Francisco Macedo. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Denúncia. Ressarcimento de valor referente ao pagamento de encargos moratórios decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias. Aplicação de Multa ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM, peça 06; o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 19), a DM n.º 001/2022 – DN (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Conhecer a Denúncia; para, no mérito, b) Julgar Procedentes os fatos narrados na presente Denúncia; c) Determinar o ressarcimento do valor de R\$ 26.409,38 (vinte e seis mil, quatrocentos e nove reais e trinta e oito centavos), referente ao pagamento de encargos moratórios decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias de novembro, dezembro e 13º salário de 2020, pelo Sr. Raimundo Nonato de Alencar, a ser atualizado na data de julgamento; d) Aplicar Multa de 2.000 UFRs ao ex-gestor, Sr. Raimundo Nonato de Alencar, nos termos do art. 79, I e II da Lei n.º 5.888/09 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 035, de 24 de outubro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 014317/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ALDERI ALVES DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 303/2022 – GAV

Trata-se o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor, **Alderi Alves da Rocha**, CPF nº 286.894.023-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência “C5”, matrícula nº 026730, lotada na Fundação Municipal de Saúde-FMS da Prefeitura Municipal de Teresina - PI, com arrimo nos art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 902/2022 – IPMT, de 08/07/2022 (peça 01, fl.69/70), publicada no DOM nº 3.316, em 19/07/2022 (peça 01, fl.78), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **\$ 1.538,03 (Um mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos)** como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022.	R\$1.538,03
PROVENTOS A RECEBER	R\$1.538,03

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de Novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/014407/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM DIAS, CPF Nº 921.645.523-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 319/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de Francisco das Chagas Amorim Dias, CPF nº 921.645.523-34, ocupante do cargo efetivo de AOS EDUCACIONAL, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI, com arrimo nos art. 6º, da EC nº 41/03, e art. 23º, da Lei Municipal nº 460/13 do Município de Buriti dos Lopes, cujos requisitos foram devidamente implementados

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgando legal** a Portaria nº 244/21-Buriti dos Lopes-PREV, datada de 14 de maio de 2021 (fls.1.32), publicada no Diário Oficial do Município de 17 de maio de 2021 (fls.1.33), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos da seguintes forma:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 62 da Lei Municipal nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes-PI c/c art. 1º da Lei Municipal nº 598/2020, que dispôs sobre a atualização salarial dos profissionais técnicos e administrativos da Secretaria de Educação de Buriti dos Lopes-PI.	R\$ 1.100,00
B. QUINQUÊNIO, de acordo com o art. 27 da Lei Municipal nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes-PI c/c art. 1º da Lei Municipal nº 598/2020, que dispôs sobre a atualização da base salarial dos profissionais técnicos e administrativos da Secretaria de Educação de Buriti dos Lopes-PI.	R\$ 347,36
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.447,36
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 1.447,36

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

PROCESSO: TC 014324/2022

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC 014094/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA, CPF Nº 429.130.043-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 320/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, requerida pela servidora Sra. Maria José Gomes Ferreira, CPF nº 429.130.043-34, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe “C”, Nível VII, Matrícula nº 1491-1, da Secretaria de Educação do Município de Castelo do Piauí, com fundamento art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/18.

Considerando a consonância as informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com os Parecer Ministério (Peças 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício e a regularidade da instrução do feito, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 89, de 10 de outubro de 2022 (fls. 1.36), cuja publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios Edição IVDCLXXVII, em 11 de outubro de 2022 (fls. 1.37), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos da seguinte forma: Vencimento (R\$ 6.271,52), conforme Lei Municipal nº 1.347, de 24 de janeiro de 2022, totalizando o valor de R\$ 6.271,52 (seis mil e duzentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): THEREZINHA BRITO FERREIRA E JORGE FERREIRA DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORO (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 274/2022 GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Therezinha Brito Ferreira, sob o CPF nº 446.307.943-87, na condição de companheira, e por Jorge Ferreira da Silva, sob o CPF nº 479.294.133-49, na condição de filho inválido, nascido em 19/05/1965, em razão do falecimento do ex-segurado Edson Ferreira da Silva, outrora ocupante do cargo de Soldado, matrícula nº 243614XP, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 04/06/2010 (certidão de óbito à fls. 06 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022LA0578 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1182/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 133)**, datada de 21/09/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 206/2022, de 31/10/2022 (peça 01, fl. 140), concessiva de benefício de Pensão por Morte, garantida a paridade, com efeitos retroativos 12/09/2022, em conformidade com o art. 42, §2º da CF/1988 e no art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67 da Lei Estadual nº. 5.378/2004, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.393,56 (Um mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos)**, rateada entre os beneficiários.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/014229/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA CRUZ DOS SANTOS FERREIRA ALVES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 239/2022 - GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Maria da Cruz dos Santos Ferreira Alves** CPF nº 433.107.963-53, RG nº 1.227.238 SSP-PI, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 0845817, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 49, §1º C/C §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1371/2022 - PIAUIPREV** (fl. 143, peça 01), **datada de 11 de outubro de 2022**, publicada no **Diário Oficial do Estado – Edição nº 198** (fl. 144, peça 01), **datado de 17 de outubro de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.542,55 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.499,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		4.542,55

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/013512/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): JOÃO LOBÃO DE ARAÚJO, CPF Nº 029.973.393-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 262/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida ao servidor **JOÃO LOBÃO DE ARAÚJO**, CPF nº 029.973.393-91, ocupante do cargo de Professor, Classe A, Nível “IV”, matrícula nº 0767433, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, nos termos da Art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), nº 183, em 23 de setembro de 2022 (fls. 140 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 1130/2022 – 14/10/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN - 12560/2022 – 28/10/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº: 1107/2022 – PIAUIPREV** de 21 de setembro de 2022 (fls. 139, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais **no valor de R\$ 3.867,26 (Três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 3.845,66

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 21,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.867,26

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013363/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFÍCIO

INTERESSADO (A): FRANCIVAL PEREIRA DE SOUSA, CPF Nº 261.746.692-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 263/2022-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, em que figura como interessado, o Sr. **FRANCIVAL PEREIRA DE SOUSA**, CPF Nº **261.746.692-20**, ocupante da patente de Major, lotado no 7º BPM/Corrente, matrícula nº 013606-9, nos termos do art. **88, III, da Lei nº 3808/81 c/c §5º do Art. 16** da Lei nº 6792 de 19/04/2016, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado, nº 178, em 16/09/2022 (fls. 200 da peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – peça nº 3 do processo eletrônico – RELRESERVA - 69/2022 – 06/10/2022 com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN - 12557/2022 – 28/10/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí –

TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL o decreto de inativação, datado de 19.09.2022 (fls. 199, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada), concessiva da Transferência para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.119,21 (Doze mil e cento e dezenove reais e vinte e um centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART.1º DA LEI Nº 6933/16, ART.1º, I, II DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	R\$ 11.975,05
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 12.119,21

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013814/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA DO AMPARO DOS SANTOS SILVA, CPF Nº 145.473.763-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 264/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **MARIA DO AMPARO DOS SANTOS SILVA**, CPF Nº 145.473.763-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0209678, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, nos termos da Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), nº 190, em 04 de outubro de 2022 (fls. 190 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 1163/2022 – 24/10/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN - 12547/2022 – 28/10/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 1306/2022 – PIAUIPREV de 30 de setembro de 2022 (fls. 193, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ R\$ 1.275,07 (Mil, duzentos e setenta e cinco reais e sete centavos), conforme discriminação abaixo:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.221,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 54,01
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.275,07

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR SEBASTIÃO DE ALMEIDA PESSOA

INTERESSADO (A): MARIA ALVARENGA CAVALCANTE PESSOA, CPF Nº 181.250.003-30

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 265/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor da Sra. **MARIA ALVARENGA CAVALCANTE PESSOA**, CPF Nº 181.250.003-30, na qualidade de cônjuge supérstite do Sr. **SEBASTIÃO DE ALMEIDA PESSOA**, CPF nº 183.840.303-59, servidor militar inativo, outrora ocupante do cargo de 1º sargento, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº. 0111147, falecido em 19/03/2022, nos termos da **art. 40, § 6º e art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no D.O.E, nº 191, de 05 de outubro de 2022 (fl. 129 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças nº 03) com o parecer ministerial (peças nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1109/2022/PIAUIPREV, datada de 30 de agosto de 2022 (fl. 125, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 4.319,11 (quatro mil e trezentos e dezenove reais e onze centavos), conforme discriminação abaixo:**

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	LEI Nº 7.081/2017 COM OS REAJUSTES DE 1.15% DA LEI Nº 6.933/2016 + 2,95% DA LEI Nº 7.132/2018	4.141,58
VPNI - LEI Nº. 6.173/2012	LEI Nº. 6.173/2012	100,02

VPNI - CURSO FORMACAO SARGENTO	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/2004 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICODA LEI Nº 6.173/2012						77,51
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
MARIA ALVARENGA CAVALCANTE PESSOA	29/01/1954	Cônjuge	181.250.003-30	19/03/2022	VITA-LÍCIO	100,00	4.319,11

Afirma- se que os efeitos da Portaria retroagem até a data de 19/03/2022.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013686/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR WASHINGTON LUIZ GUIMARÃES MARIZ

INTERESSADO (A): ELIEDA MARIA RIBEIRO ARAÚJO, CPF nº 341.945.503- 82

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 266/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor da Sra. **ELIEDA MARIA RIBEIRO ARAÚJO**, CPF nº 341.945.503- 82, na qualidade de cônjuge do Sr. **WASHINGTON LUIZ GUIMARÃES MARIZ**, CPF nº 287.993.993- 34, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de o Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão “B”, vinculado à Diretoria de Ação Cultural-Secretaria de Estado da Cultura, matrícula nº. 006993-X, falecido em 17/03/2022, nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da

legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no D.O.E, nº 194, de 10 de outubro de 2022 (fl. 249 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças nº 03) com o parecer ministerial (peças nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0833/2022 - PIAUIPREV, datada de 18 de julho de 2022 (fls. 247, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de **R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	ART. 20, ANEXO I DA LEI Nº 7.117/2018	1.247,96					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	36,00					
TOTAL		1.283,96					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		VALOR (R\$)					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		1.283,96 * 50% = 641,98					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)		128,40					
Valor da Pensão por Morte Apurado		770,38					
Complemento Constitucional		441,62					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.212,00					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
ELIEDA MARIA RIBEIRO ARAÚJO	10/06/1963	Cônjuge	341.945.503-82	17/03/2022	VITA-LÍCIO	100,00	1.212,00

Afirma- se que os efeitos da Portaria retroagem até a data de 17/03/2022.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013874/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO, CPF nº 474.385.173-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 267/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO**, CPF nº 474.385.173-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0710130, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, nos termos da Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), nº 190, em 04 de outubro de 2022 (fls. 129 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 1182/2022 – 27/10/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ - 10836/2022 – 28/10/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 1274/2022 – PIAUIPREV de 27 de setembro de 2022 (fls. 128, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.407,25 (Mil, quatrocentos e sete reais e vinte e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.363,87
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 43,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.407,25

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013940/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA ROSÁRIO DE FÁTIMA SOARES, CPF Nº 217.394.803-25

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 268/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **MARIA ROSÁRIO DE FÁTIMA SOARES**, CPF Nº 217.394.803-25, ocupante do cargo de Odontóloga, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0192112, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), nº 194, em 10 de outubro de 2022 (fls. 200 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 1176/2022 – 26/10/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN - 12573/2022 – 28/10/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 1321/2022 - PIAUIPREV de 04 de outubro de 2022 (fls. 198, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 6.111,41 (Seis mil, cento e onze reais e quarenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 5.716,72
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 394,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.111,41

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014039/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INÁCIO EUFRÁSIO ALVES FILHO

INTERESSADO (A): LAURENTINA LOPES MOURA ALVES, CPF Nº 622.253.083-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 269/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor da Sra. **LAURENTINA LOPES MOURA ALVES**, CPF nº 622.253.083-49, na qualidade de cônjuge do Sr. **INÁCIO EUFRÁSIO ALVES FILHO**, CPF nº 159.575.193- 91, servidor ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe III, matrícula nº 041190-6, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 12/01/2022, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 42, §1º e art.52, § 1º e § 2º do ADCT da CE/1989, incluído pela EC 54/2019**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no D.O.E, nº 198, de 17 de outubro de 2022 (fl. 178 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças nº 03) com o parecer ministerial (peças nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1287/2022/PIAUIPREV, datada de 30 de setembro de 2022 (fls. 173, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício **no valor de R\$ 7.537,64 (sete mil e quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)			
VENCIMENTO		LC nº 62/05 acrescentada pela lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da lei nº 6933/16.		5.641,64			
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADANÇA		LC nº 62/05, art. 28 da c/c art 3º, II, “a” da lei nº 5.543/06 alterado pelo art. 2º, II, da lei nº 6.810/16.		1.800,00			
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI .		LC nº 13/94, art. 56.		96,00			
TOTAL				7.537,64			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LAURENTINA LOPES MOURA ALVES	10/12/1962	Cônjuge	622.253.083-49	12/01/2022	VITA-LÍCIO	100,00	7.537,64

Afirma- se que os efeitos da Portaria retroagem até a data de 12/01/2022.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014052/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): OLIMPIO BEZERRA FEITOSA, CPF Nº 136.730.845-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 270/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **OLIMPIO BEZERRA FEITOSA**, CPF nº 136.730.845-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C5”, matrícula nº 052873, lotada na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD/Centro da Prefeitura Municipal de Teresina - PI, com arrimo nos art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município (DOM), nº 3.312, em 13 de julho de 2022 (fls. 90 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 1190/2022 – 27/10/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN - 12581/2022 – 04/11/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 875/2022 de 05 de julho de 2022 (fls. 77, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.583,03 (Mil e quinhentos e oitenta e três reais e três centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): OLIMPIO BEZERRA FEITOSA CARGO: Auxiliar Operacional de Infraestrutura ESPECIALIDADE: Trabalhador LOTAÇÃO: SAAD/CENTRO MATRÍCULA: 052873 REFERÊNCIA: “C5” CPF: 136.730.845-34	
*Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3746/2008, c/c a Lei Complementar nº 5.5732/2022.....	R\$ 1.538,03
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 1.538,03

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013896/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): ELIAS GOMES DE CARVALHO, CPF Nº 067.054.483-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 271/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida ao servidor **ELIAS GOMES DE CARVALHO**, CPF Nº 067.054.483-34, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, Matrícula nº 0088706, da

Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), nº 190, em 04 de outubro de 2022 (fls. 193 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 1208/2022 – 03/11/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN - 12142/2022 – 04/11/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 1054/2022 – PIAUIPREV de 24 de agosto de 2022 (fls. 192, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.947,14 (Oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e catorze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 8.647,14
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSODE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$ 300,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.947,14

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIA ROSA DE SOUZA, CPF Nº 836.972.253-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 272/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **ANTONIA ROSA DE SOUZA**, CPF nº 836.972.253-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 39-1, da Secretaria de Educação do município de Boqueirão do Piauí, nos termos do art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e art. 39 da Lei Municipal nº 02/14, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios (DOM), Edição IVCCCXXIII, Ano XIX, em 19 de maio de 2021 (fls. 42 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 1210/2022 – 03/11/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB - 11774/2022 – 07/11/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 83/2021 de 14 de maio de 2021 (fls. 41, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 46 da Lei Municipal nº 01, de 08/05/2013, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Boqueirão do Piauí – PI.	R\$ 1.100,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.100,00

CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 1.189,26
Proporcionalidade – 78,49%	R\$ 933,45
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente – art. 7º, IV, da Constituição Federal)	R\$ 1.100,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014137/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA HELENA SOUZA CORREIA, CPF Nº 130.645.683-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 273/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **MARIA HELENA SOUZA CORREIA**, CPF Nº 130.645.683-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0213420, da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Piauí, com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), nº 194, em 10 de outubro de 2022 (fls. 193 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFORMACAO - 35/2022 – 03/11/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB - 11773/2022 – 07/11/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c

o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 1318/2022 – PIAUIPREV de 03 de outubro de 2022 (fls. 192, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.528,92 (Dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$2.430,03
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$98,89
PROVENTOS A TRIBUIR		R\$2.528,92

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014152/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, REGRA DE PEDÁGIO (ADCT DA CE/89 ACRESCENTADO PELA EC Nº 54/2019)

INTERESSADO (A): TOMAZ SANTANA VILANOVA, CPF Nº 274.970.463-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 274/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, REGRA DE PEDÁGIO (ADCT DA CE/89 ACRESCENTADO PELA EC Nº 54/2019)**, concedida ao servidor **TOMAZ SANTANA VILANOVA**, CPF nº 274.970.463-49, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0772747, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com a art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), nº 198, em 17 de outubro de 2022 (fls. 186 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REALAPOSENT - 1228/2022 – 07/11/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ - 10861/2022 – 07/11/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 1339/2022 – PIAUIPREV de 06 de outubro de 2022 (fls. 185, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.802,91 (Quatro mil, oitocentos e dois reais e noventa e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$4.708,28
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.802,91

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014136/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ELBA NUNES FERREIRA, CPF Nº 233.293.193-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 275/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **ELBA NUNES FERREIRA**, CPF nº 233.293.193-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0726427, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), nº 198, em 17 de outubro de 2022 (fls. 142 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REALAPOSENT - 1232/2022 – 07/11/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ - 10862/2022 – 07/11/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 1338/2022 – PIAUIPREV de 06 de outubro de 2022 (fls. 141, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais **no valor de R\$ 1.399,87 (Um mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.363,87
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.399,87

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014164/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO DA SILVA, CPF Nº 848.137.923-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 276/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA DO CARMO DA SILVA**, CPF nº 848.137.923-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 76-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Boqueirão do Piauí-PI, com arrimo nos art. 40, §1º, III da CF c/c art. 39 da lei Municipal nº 02/2014, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios (DOM), Edição IVCCCLXIII, Ano XIX, em 17 de fevereiro de 2021 (fls. 34 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 1218/2022 – 04/11/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN - 12144/2022 – 07/11/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA nº 061/2021 de 18 de fevereiro de 2021 (fls. 33, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 46 da Lei Municipal nº 01, de 08/05/2013, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Boqueirão do Piauí – PI.	R\$ 1.100,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.100,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 1.068,08
Proporcionalidade – 76,16%	R\$ 813,44
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente – art. 7º, IV, da Constituição Federal)	R\$ 1.100,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013961/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARILENIA DA SILVA CARVALHO, CPF Nº 374.532.973-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 277/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora **MARILENIA DA SILVA CARVALHO**, CPF nº 374.532.973-20, RG nº 1096568-PI, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SE”, Nível II, Matrícula nº 1717073, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), nº 194, em 10 de outubro de 2022 (fls. 111 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 1188/2022 – 27/10/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN - 12154/2022 – 07/11/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 1337/2022 – PIAUIPREV de 06 de outubro de 2022 (fls. 110, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria)**, concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.499,18 (Quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.499,18
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.499,18

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCA HELENA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 284/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerido pela Sra. Francisca Helena Pereira da Silva, CPF nº 462.876.123-04, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 004112, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo nos art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 933/2022 publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.324, em 29/07/22 (fls. 1.96)**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 8.834,33
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA	R\$ 1.874,99
GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO	R\$ 883,43
TOTAL	R\$ 11.592,75 (ONZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013784/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DAS DORES DE MEDEIROS ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 286/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido pela Sra. MARIAS DORES DE MEDEIROS ANDRADE, CPF nº 373.560.543-53, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 087901X, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, com arrimo nos art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1262/2022 – PIAUÍ PREV (fls. 1.125) publicada no D.O.E Nº 190**, em 04 de outubro de 2022 (fls. 1.126), concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 4.708,28
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 12,68
TOTAL	R\$ 4.720,96 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014027/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ DE ANDRADE VITÓRIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 287/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDO JOSÉ DE ANDRADE VITÓRIA, CPF nº 152.819.903-06, na condição de viúvo da Sra. Lucivanda de Oliveira Vitória, CPF nº 217.623.093-00, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Visitador, classe III, Padrão D, matrícula nº 039421-1, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 07/01/2022 (certidão de óbito às fls. 1.13), com fundamento nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL Portaria nº 1200/2022 – PIAUIPREV**, datada de 19.09.2022 (fls. 1.1128) publicada no DO nº 198 de 17 de outubro de 2022 (fls. 1.133), concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 2.259,66
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 9,59
TOTAL	R\$ 2.269,25
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DE COTAS	
TÍTULO	VALOR
VALOR DA COTA FAMILIAR	R\$ 2.269,25 * 50% = 1.134,63

ACRÉSCIMO DE 10% DA COTA PARTE	R\$ 226,93
TOTAL	R\$ 1.361,55 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013784/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ROSÁLIA RIBEIRO DE ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 288/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerido pela Sra. Rosália Ribeiro de Almeida, CPF nº 347.839.203-97, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0722715, lotada da Secretaria de Estado da Educação - PI, com arrimo nos art. 6º, I, II, III, EC nº EC nº 41/2003 c/c art. 5º, do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL Portaria nº 01283/2022 de 28/09/2022 (peças 1.289) publicada no D.O.E Nº 190, em 04 de outubro de 2022 (fls. 1.290)**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 2.354,14
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 62,35
TOTAL	R\$ 2.416,49 (DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014169/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: TERESINHA LOPES DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 289/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerido pela Sra. Teresinha Lopes de Lima, CPF nº 230.936.683-87, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0861430, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo nos art. 6º, I, II, III e IV EC nº EC nº 41/2003 e art. 40, § 5º da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL Portaria GP nº 1358/22 – PIAUIPREV (fls. 1.176) publicada no D.O.E Nº 198, em 16/10/22 (fls. 1.177)**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da

Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 4.708,28
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 43,37
TOTAL	R\$ 4.751,65 (QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 008.314/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 094/2022 - PN

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE A ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.004/2022, DE 10.08.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CLENILZA MARIA VIEIRA XAVIER

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de acompanhamento de cumprimento de decisão referente ao ato concessório de pensão por morte concedida à Sr.ª Clenilza Maria Vieira Xavier, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 444.436.843-87, na condição de viúva do Sr. Estanislau Xavier Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 066.328.153-91 e portador da matrícula n.º 0111112, servidor inativo, outrora ocupante da patente de 1º Tenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 10.09.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) inicialmente, o presente processo foi apreciado pela Segunda Câmara desta Corte Contas, ocasião em que houve o julgamento de ilegalidade do primeiro ato concessório da interessada (Portaria GP n.º 1.876/2020), as determinações, de comunicação ao gestor para que tomasse as medidas cabíveis ao cumprimento da decisão e comprovasse a correção dos vícios, sob pena de aplicação de multa de 2.000 UFRs PI, bem como ciência à requerente facultando-lhe a interposição do recurso cabível, conforme materializado no Acórdão n.º 406/2022 – SSC, constante à pç. 17. Na sequência, a Fundação Piauí Previdência emitiu a Portaria GP n.º 1.004/2022, datada de 10.08.2022, a qual retifica o ato concessório (Portaria GP n.º 1.876/2022), visando o cumprimento da diligência constante do acórdão supra mencionado (pç. 40);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 5.004,43 (Cinco mil e quatro reais e quarenta e três centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 37):

b.1) R\$ 7.186,22 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.81/2017 c/c Lei Estadual n.º 6.933/2017);

b.2) R\$ 354,49 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004);

b.3) R\$ 800,00 VPNI – Gratificação Representação de Gabinete (Lei Estadual n.º 3.496/1977);

b.4) R\$ 8.340,71 Total;

b.5) R\$ 4.170,36 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.6) R\$ 834,07 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R\$ 5.004,43 Valor total do provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução reconheceu o cumprimento da diligência determinada no item “c” do Acórdão n.º 406/2022 – SSC (pç. 17) e atestou a ausência de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do novo ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Clenilza Maria Vieira Xavier.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer requerendo o Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 41).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, §2º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.004/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 5.004,43 (Cinco mil e quatro reais e quarenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Clenilza Maria Vieira Xavier, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.675/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 095/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.100/2022, DE 30.08.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA CARNEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Vitória de Oliveira Carneiro, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 315.073.793-15, na condição de viúva do Sr. Heli Carneiro da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 009.634.371-00 e portador da matrícula n.º 0342904, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Trânsito, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí (DETRAN-PI), cujo óbito ocorreu em 09.01.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.308,00 (Um mil, trezentos e oito reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.157,20 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.470/13 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
 - b.2) R\$ 22,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
 - b.3) R\$ 2.180,00 Total;
 - b.4) R\$ 1.090,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
 - b.5) R\$ 218,00 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
 - b.6) R\$ 1.308,00 Valor total do provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Vitória de Oliveira Carneiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.100/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.308,00 (Um mil, trezentos e oito reais) à interessada, Sr.ª Maria Vitória de Oliveira Carneiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.049/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 096/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.153/2022, DE 08.09.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Francisca das Chagas Carvalho Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 199.620.963-91, na condição de companheira do Sr. Tadeu Simplício de Resende, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 494.494.867-00 e portador da matrícula n.º 0248118, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Padrão “E”, Classe “III”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 30.05.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 7.942,07 (Sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e sete centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 9.003,57 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.846/16 c/c Lei Estadual n.7.713/21);
 - b.2) R\$ 2.566,41 VPNI (Lei Estadual n.º 6.846/16);
 - b.3) R\$ 604,80 VPNI – Gratificação Incorporada de Diretor (LC Estadual n.º 13/94);
 - b.4) R\$ 1.062,00 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 6.846/16);
 - b.5) R\$13.236,78 Total;
 - b.6) R\$ 6.618,39 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
 - b.7) R\$ 1.323,68 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
 - b.8) R\$ 7.942,07 Valor total do provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Francisca das Chagas Carvalho Silva

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.153/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 7.942,07 (Sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e sete centavos) à interessada, Sr.ª Francisca das Chagas Carvalho Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.174/2022

ATO PROCESSUAL: DM n.º 131/2022 - AP

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ATOS SUBMETIDOS À APRECIACÃO: Portaria GP n.º 1.381/2022, de 13.10.2022.

ENTIDADE: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr.ª Leda da Cunha Oliveira Alves

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Leda da Cunha Oliveira Alves, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 353.765.973-34 e portadora da matrícula n.º 0863785, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.085,11 (Quatro mil e oitenta e cinco reais e onze centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.045,94 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 39,17 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Leda da Cunha Oliveira Alves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério

Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.381/2022, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.085,11 (Quatro mil e oitenta e cinco reais e onze centavos) à interessada, Sr.ª Leda da Cunha Oliveira Alves, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.280/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 097/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.137/2022, DE 29.08.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ RAIMUNDO PINTO MAIA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. José Raimundo Pinto Maia, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 732.945.603-97, na condição de viúvo da Sr.ª Antônia Soares de Oliveira Maia, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 096.680.713-87 e portadora da matrícula n.º 008577, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “C”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, cujo óbito ocorreu em 06.01.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.610,62 (Três mil, seiscentos e dez reais e sessenta e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.964,15 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.703/2022);
b.2) R\$ 1.053,56 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.703/2022);

b.3) R\$ 6.017,71 Total;

b.4) R\$ 3.610,62 6.017,71 x 50% + 10%;

b.5) R\$ 3.610,62 Total da cota parte da Pensão (Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Raimundo Pinto Maia.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 12, 15, 17 e 21 da Lei Municipal n.º 5.686/21 c/c art. 16, I da Lei Federal n.º 8.213/91 e art. 105, I do Decreto Federal n.º 3.048/99.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 1.137/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.610,62 (Três mil, seiscentos e dez reais e sessenta e dois centavos) ao interessado, Sr. José Raimundo Pinto Maia, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 932/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo SEI 101930/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARQUIMEDES DE FIGUEIREDO RIBEIRO, Auditor de controle Externo, matrícula nº 97223-1, no período de 20 a 26 de novembro de 2022, para participar do “5º CONGRESSO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – CONACON”, no período de 21 a 25 de novembro de 2022, na cidade de Fortaleza (CE), atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 933/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista solicitação protocolada sob o SEI 102154/2022,

RESOLVE:

Autorizar a retificação das férias da Procuradora RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, requerido por meio do SEI 101671/2022 e concedido pela Portaria nº 831/2022, publicada no DOE-TCE-PI nº 193/2022 de 17 de outubro de 2022.

PERÍODO JÁ AUTORIZADO PELA PORTARIA 831/2022	DIAS	PERÍODO ATUALIZADO
06/02 a 15/02/2023	10	15/05 a 24/05/2023

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 934/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o MEMORANDO - SECEX/DFAM/DFAM-6, protocolado sob o processo SEI 102221/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor abaixo identificado, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí, Exercício 2022.

Matrícula	Nome	Cargo
98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes	Auditor de controle externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 113 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 935/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o MEMORANDO - SECEX/DFAM/DFAM-6, protocolado sob o processo SEI 102161/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de contas de governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí e Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, Exercício 2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2022/2023, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2021 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança” e “Saúde”.

Matrícula	Nome	Cargo
96.650-9	Juscelino Santos Guimarães	Auditor de controle externo
97.202-9	Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de controle externo
98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes	Auditor de controle externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 936/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI 102232/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 20 a 26 de novembro de 2022, para realizarem Fiscalização in loco na Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí e Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, no período de 21 a 25 de novembro de 2022, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Matrícula	Nome	Cargo
96.650-9	Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo
97.202-9	Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo
98.706-0	Francisco Washington Torres Araújo Júnior	Consultor Técnico
97.410-2	Flavio Lima Verde Cavalcante	Motorista

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 937/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 101709/2022,

RESOLVE:

Cancelar as férias do Procurador Leandro Maciel do Nascimento, matrícula nº 97135, do período de 20/01/2023 a 08/02/2023 (20 dias) e 02/05/2023 a 21/05/2023 (20 dias), concedidas por meio das Portarias nº 465/2022-SA e 715/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 938/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo SEI 102191/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor EUDO FERREIRA CABRAL JUNIOR, Auditor de controle Externo, matrícula nº 98229-6, no período de 21 a 26 de novembro de 2022, para participar do “5º CONGRESSO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – CONACON”, no período de 21 a 25 de novembro de 2022, na cidade de Fortaleza (CE), atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 939/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 102281/2022,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAUJO MAIA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96860, do período de 08/11/2022 a 25/11/2022, concedidas por meio da Portaria nº 744/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 940/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 033/2022-MPC-PI/PV, protocolados sob o SEI 102212/2022, a Informação nº 665/2022-AS/DGP.

RESOLVE:

Conceder férias ao Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO, matrícula nº 96.634, no período de 16/11/2022 a 25/11/2022 – 10 (dez) dias, referente ao período aquisitivo de 26/08/2020 a 25/08/2021, com base na Resolução TCE/PI nº 31 de 14 de outubro de 2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUMES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 003, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Instaura Correição Ordinária na Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição, instituído pela Portaria CG/TCE-PI Nº 001, de 27 de julho de 2022,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária na Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cujos trabalhos serão realizados no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2022.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Corregedor Geral TCE/PI

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 004, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Instaura Correição Ordinária
na Divisão de Educação do
Contas do Estado do Piauí.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição, instituído pela Portaria CG/TCE-PI Nº 001, de 27 de julho de 2022,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária na Divisão de Educação de Contas do Estado do Piauí, cujos trabalhos serão realizados no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2022.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Corregedor Geral TCE/PI

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 005, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Instaura Correição Ordinária
no Gabinete da Conselheira
Flora Izabel Nobre Rodrigues.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição, instituído pela Portaria CG/TCE-PI Nº 001, de 27 de julho de 2022:

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição no Gabinete da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues cujos trabalhos serão realizados no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2022.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Corregedor Geral TCE/PI

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 006, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Instaura Correição Ordinária
no Gabinete do Conselheiro
Substituto Jackson Nobre
Veras

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição, instituído pela Portaria CG/TCE-PI Nº 001, de 27 de julho de 2022:

RESOLVE

- Art. 1º. Instaurar Correição no Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras cujos trabalhos serão realizados no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2022.
- Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.
- Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Corregedor Geral TCE/PI

PORTARIA Nº 771/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101932/2022;
Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

- Art. 1º Designar a servidora Eva Ilde Barreira Maciel, matrícula nº 02010, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00277.
- Art. 2º Designar o servidor Cleiton Valério Nogueira dos Santos, matrícula nº 98114, para exercer o encargo de suplente do de fiscal.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2021/TCE-PI

PROCESSO SEI 102094/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: NORDESTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 07.300.179/0001-41).

OBJETO: Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato nº 18/2021/TCE-PI, por mais 12(doze) meses.

VALOR: O valor do contrato para o exercício 2022/2023, permanece inalterado, R\$ 11.990,00 (onze mil novecentos reais e noventa reais).

VIGÊNCIA: 18/11/2022 a 18/11/2023.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza da Despesa 339039 - Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho 2022NE01207, emitida em 10 de novembro de 2022.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e cláusula quarta do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 11 de novembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE00275

PROCESSO SEI 102042/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01); por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS(CNPJ: 11.536.694/0001-00)

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ: 16.81.795/0001-72)

OBJETO: Atender participação de servidores do TCE/PI no “5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil”, na cidade de Fortaleza/CE, no período de 21 a 25/11/2022, conforme inexigibilidade de licitação nº 111/2022;

VALOR: R\$ 800,00 (oitocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102- FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho: 01.032.0017.3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 9 de novembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE00255

PROCESSO SEI 101684/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01); por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00)

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ: 16.812.795/0001-72).

OBJETO: participação de servidora no “5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil”, que será realizado no período de 21 a 25 de novembro do corrente ano, em Fortaleza - CE.

VALOR: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102- FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho: 01.032.0017.3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 98/2022; Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 8 de novembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE00257

PROCESSO SEI 101868/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC (CNPJ: 16.812.795/0001-72);

OBJETO: Participação de servidor do TCE/PI no “5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil” na cidade de Fortaleza/CE, no período 21 a 25/11/2022 (25H/30A), conforme Inexigibilidade de Licitação nº 94/2022.

VALOR: R\$ 400,00 (Quatrocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93

DATA DA ASSINATURA: 08 de novembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE00260

PROCESSO SEI 101925/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01); por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00)

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ: 16.812.795/0001-72).

OBJETO: participação de servidor no “5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil”, que será realizado no período de 21 a 25 de novembro do corrente ano, em Fortaleza - CE.

VALOR: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102- FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho: 01.032.0017.3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 98/2022; Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 8 de novembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE00269

PROCESSO SEI 101945/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01); por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00)

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ: 16.812.795/0001-72).

OBJETO: participação de servidora no “5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil”, que será realizado no período de 21 a 25 de novembro do corrente ano, em Fortaleza - CE.

VALOR: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102- FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho: 01.032.0017.3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 98/2022; Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 8 de novembro de 2022.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00272

PROCESSO SEI 101980/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01); por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ: 16.812.895/0001-72)

OBJETO: Atender participação de servidora do TCE/PI no “5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil”, na cidade de Fortaleza/CE, no período de 21 a 25/11/2022, conforme inexigibilidade de licitação nº 106/2022;

VALOR: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102- FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho: 01.032.0017.3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 8 de novembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2022NE00274

PROCESSO SEI 101934/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01); por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS(CNPJ: 11.536.694/0001-00)

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ: 16.812.795/0001-72).

OBJETO: Atender participação de servidor do TCE/PI no “5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil”, na cidade de Fortaleza/CE, no período de 21 a 25/11/2022.

VALOR: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102- FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho: 01.032.0017.3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de licitação nº 106/2022; Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 9 de novembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE00276

PROCESSO SEI 101701/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01); por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS(CNPJ: 11.536.694/0001-00)

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ: 16.812.795/0001-72).

OBJETO: Atender participação de servidor do TCE/PI no “5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil”, na cidade de Fortaleza/CE, no período de 21 a 25/11/2022, conforme inexigibilidade de licitação nº 111/2022;

VALOR: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102- FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho: 01.032.0017.3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Fonte: Recursos dos Fundos Especiais.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 9 de novembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE01208

PROCESSO SEI 101284/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: LARISSA ROMAO QUARTEZANI (CNPJ: 38.755.867/0001-20);

OBJETO: Aquisições de 4 (quatro) conversores de mídia Gigabit Ethernet, conforme Justificativa Técnica de Dispensa de Licitação nº 47/2022, objeto do Termo de Referência.

VALOR: R\$ 1.163,12 (Hum mil e cento e sessenta e três reais e doze centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.3007 - Melhoria e ampliação da infraestrutura, segurança e; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 10 de novembro de 2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 112/2022

(PROCESSO 102080/2022)

Aos onze dias do mês de novembro de 2022, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 112/2022, em favor de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA NETO, inscrito no CPF sob o nº 339.406.063-91, no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente à prestação de serviços de treinamento na prática esportiva futebol, como parte da Política de Saúde e Qualidade de Vida e Cidadania no Trabalho do TCE/PI (PSQVC).

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 115/2022

(PROCESSO: 102191/2022)

Aos onze dias do mês de novembro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 115/2022, em favor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 16.812.795/0001-72, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente à participação de auditor de controle externo no “5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil”, que será realizado no período de 21 a 25 de novembro do corrente ano, em Fortaleza - CE.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI.